



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 22/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4

## Presidência

### PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Institui Comissão Permanente de Avaliação Documental, conforme disposto na Resolução CNJ nº 324/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 324/2020,

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte composição:

- I – Coordenador do Comitê Gestor do Proname, que a presidirá;
- II – Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- III – Diretor Executivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- IV – Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;
- V – Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral;
- VI – Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- VII – Chefe de Gabinete da Presidência;
- VIII – Coordenador de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário;
- IX – Chefe da Seção de Arquivo e Gestão Documental;
- X – Coordenadora de Processamento de Feitos; e
- XI – Servidor com formação em História.

Parágrafo único. A Comissão poderá contar com o auxílio de outras autoridades ou especialistas com atuação em área correlata.

Art. 2º Compete à CPAD:

- I – propor instrumentos arquivísticos de classificação, de temporalidade e de destinação de documentos e submetê-los à aprovação da autoridade competente;
- II – orientar as unidades judiciárias e administrativas a realizar o processo de análise e avaliação da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação;
- III – identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário dos documentos e processos;
- IV – analisar os editais de eliminação de documentos e processos da instituição e aprová-los;
- V – realizar estudos e encaminhar propostas ao Comitê Gestor do Proname sobre questões relativas à Gestão Documental e à Gestão da Memória;
- VI – analisar e orientar o processo de avaliação dos prazos de guarda e destinação dos documentos produzidos e recebidos no âmbito do CNJ, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor, de acordo com as Leis nº 12.527/2011, 8.159/1991, e com a Resolução Conarqnº 40/2014;
- VII – aprovar, instituir e supervisionar as normas voltadas à transferência, ao recolhimento, ao armazenamento, ao acesso e à eliminação de documentos de arquivo no âmbito do CNJ;
- VIII – aprovar e deliberar sobre o controle da produção, do tratamento, da destinação e do acesso aos documentos produzidos e acumulados no CNJ;
- IX – comunicar e relatar à Administração Superior a eliminação indevida e o desaparecimento de documentos; e
- X – definir a forma de destruição dos documentos aprovados para eliminação.

Art. 3º A CPAD se reunirá:

I – ordinariamente, uma vez a cada seis meses, por convocação do presidente com antecedência mínima de cinco dias; e

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente ou por um terço de seus membros efetivos.

Art. 4º O quórum mínimo para realização das reuniões é de quatro membros permanentes.

Art. 5º As decisões da CPAD serão tomadas pelo voto da maioria simples dos seus membros, observado o quórum mínimo estabelecido no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 6º As deliberações da CPAD serão realizadas em reuniões e formalizadas em ata.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 49/2017 e a 15/2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

#### **PORTARIA Nº 31, DE 28 JANEIRO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 240/2020, que designa integrantes do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso XII do art. 3º da Portaria nº 240/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

XII – Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0006023-88.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CEZAR JUNIOR CABRAL. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF57447 - AMANDA VISOTO DE MATOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006023-88.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR JUNIOR CABRAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por CEZAR JUNIOR CABRAL contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP, por meio do qual se insurge contra os desdobramentos de sua exclusão do II Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Amapá (2011). Alega o candidato, pessoa com deficiência, ter sido indevidamente excluído do certame, o que ensejou a propositura de ação judicial, cujo êxito foi declarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2017. Posteriormente, ao requerer o cumprimento da decisão judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, foi-lhe franqueada a escolha de serventias remanescentes, as quais, pelo transcurso do tempo, caracterizam-se como pouco lucrativas e distantes da capital. Contudo, aduz que no edital do certame, publicado no ano de 2011, foi prevista a reserva de uma vaga para as pessoas com deficiência, sendo que o aprovado para essa vaga seria o segundo a escolher a serventia, nos termos do item V- 2.1 da peça convocatória. Narra que, ao apreciar recurso interposto pela parte autora, o TJAP modificou seu entendimento e determinou a realização de nova sessão de escolha, contemplando todas as serventias. Assim, o delegatário VICTOR VALES, aprovado em segundo lugar na classificação geral, ajuizou ações com o objetivo de suspender a reescolha, pleito atendido em caráter provisório, ou seja, a realização de nova realização de escolhas está suspensa. Como consequência, ainda não foi concedida a outorga de qualquer serventia ao requerente destes autos. Informa que, no ano de 2017, o TJAP autorizou a realização do III Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Amapá, atendendo orientação do CNJ consubstanciada na Inspeção 00009634-20.2018.2.00.0000. Todavia, o TJPA ainda não teria deflagrado o III concurso em virtude de a celeuma atinente ao concurso anterior (II concurso) impactar o concurso subsequente. Diante disso, requereu, liminarmente, a outorga da 2ª Circunscrição Imobiliária do Município de Macapá, que se encontra vaga. No mérito, pediu a procedência do PCA, permitindo que Cezar Cabral assumia, definitivamente, a titularidade da 2ª Circunscrição Imobiliária do Município de Macapá. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) manifestou-se nos autos (Id 4077912) e aduziu a existência de diversas ações judiciais que o impossibilitam de, por ora, dar o devido seguimento ao caso com um desfecho satisfatório, em virtude do impacto gerado por eventual sessão de reescolha. Remetidos os autos para análise de prevenção (Id 4081303), a Corregedora Nacional de Justiça não a acolheu (Id 4185737) É o relatório. DECIDO. O candidato CEZAR JUNIOR CABRAL, aprovado no II Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Amapá (2011), teve seu direito atingido ao ser indevidamente excluído do certame ao argumento de que não poderia ter concorrido à vaga destinada para as pessoas com deficiência. De acordo com o item V- 3 do edital (Id 4068019), "consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações". O dispositivo citado diz o seguinte: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda (bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Assim, o candidato, com "deformidade no tornozelo direito devido à fratura sofrida na infância, possuindo, atualmente, artralgia e limitação permanente dos movimentos do tornozelo e do pé direito, além de encurtamento na perna - CID T93.2 M 21.6" (Id 4068018, p. 3/4) foi reconhecido como pessoa com deficiência em decisão proferida Pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 45.477 - AP (2014/0097424-0), julgada em 12 de setembro de 2017 (Id 4068018). Ainda, na decisão em comento restou assentado que o requerente destes autos, que havia figurado na 2ª colocação destinada às pessoas com deficiência, deveria retornar à lista especial na 1ª posição, pois "ambos não foram considerados deficientes, motivo pelo qual passaram a figurar apenas na lista de classificação geral (e-STJ fl. 174/175), sendo certo que não há notícia nos autos de que o candidato anteriormente classificado na 1ª colocação tenha retornado à lista especial, o que sinaliza a classificação do ora recorrente em primeiro lugar, ou seja, dentro do número de vagas previsto no edital" (Id 4068018, p. 13). A aprovação do requerente na vaga destinada à pessoa com deficiência, é, portanto, incontroversa. A despeito do interesse individual do requerente em receber a outorga da serventia, está presente também o interesse geral do presente caso: a depender da solução encontrada, haverá impacto em todos os demais candidatos aprovados no certame (à exceção do aprovado em 1º lugar na listagem geral, de ampla concorrência). A necessidade de desfecho do II concurso de cartórios do TJAP é também de interesse público, pois a população daquela Unidade Federativa é prejudicada pela não realização do concurso subsequente. Ainda, há descumprimento do comando trazido no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, que não permite a vacância de serventias, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Configurado o interesse geral, passo à análise do mérito. Conforme já dito, o direito de o requerente receber a outorga de delegação de serventia é manifesto, já que foi devidamente aprovado em concurso público. Seu enquadramento como pessoa com deficiência foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. O impasse gerado, que ensejou a propositura de diversas ações judiciais não foi causado pelo requerente. Do mesmo modo, os demais aprovados no concurso público, que receberam a outorga de delegações há anos, não concorreram para o equívoco, razão pela qual não podem ter sua esfera de direitos atingida. No presente caso há a necessidade, portanto, de a Administração solucionar a questão da forma que cause menos prejuízos ao requerente (que até hoje não assumiu qualquer serventia, mesmo aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital), aos demais candidatos aprovados no concurso (que estruturaram suas serventias para o exercício da atividade) e dos cidadãos (que necessitam de serviços de qualidade, prestados por notários e registradores aprovados em concursos). Desse modo, convém apontar as características das serventias ofertadas pelo edital do concurso em apreço: Em consulta ao Sistema Justiça Aberta, deste Conselho, foram extraídas as seguintes informações sobre a serventia escolhida por VICTOR RIBEIRO FONSECA VALES1, candidato aprovado na segunda posição, na ampla concorrência, e que escolheu a serventia em segundo lugar, dado que, à época, não havia sido reconhecida a aprovação de nenhum candidato com deficiência: 3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES (CNS 15.676-0). Titular: VICTOR**

RIBEIRO FONSECA VALES. Data da Assunção: 16/05/2013 Período Atos Praticados Arrecadação De 01/07/2013 até 31/12/2013 26.463 R\$ 178.551,23 De 01/01/2014 até 30/06/2014 52.585 R\$ 480.642,32 De 01/07/2014 até 31/12/2014 86.486 R\$ 508.303,07 De 01/01/2015 até 30/06/2015 53.300 R\$ 943.668,67 De 01/07/2015 até 31/12/2015 51.499 R\$ 1.165.278,21 De 01/01/2016 até 30/06/2016 90.036 R\$ 1.236.507,37 De 01/07/2016 até 31/12/2016 93.949 R\$ 1.269.742,12 De 01/01/2017 até 30/06/2017 105.218 R\$ 1.275.115,78 De 01/07/2017 até 31/12/2017 107.185 R\$ 1.228.052,19 De 01/01/2018 até 30/06/2018 112.735 R\$ 1.297.259,35 De 01/07/2018 até 31/12/2018 88.971 R\$ 1.165.500,24 De 01/01/2019 até 30/06/2019 88.000 R\$ 1.272.261,80 De 01/07/2019 até 31/12/2019 96.953 R\$ 1.425.747,05 De 01/01/2020 até 30/06/2020 47.619 R\$ 615.089,43 De 01/07/2020 até 30/12/2020 50.333 R\$ 734.363,40 Períodos avaliados: 15 Média de atos praticados por período: 76.755 atos Média de arrecadação por período: R\$ 986.405,48 reais Conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em 30 de junho de 2020, no Procedimento de Controle Administrativo 0003607-50.2.2020.00.0000 (ID 4032083), encontram-se vagas as serventias abaixo destacadas. Há, no momento, três serventias disponíveis no Município de Macapá para a escolha, a saber: Cartório de Registros Públicos e Tabelionato do Distrito de Baillique; Cartório da 2ª circunscrição imobiliária do município de Macapá e Cartório da 3ª circunscrição imobiliária do município de Macapá. Nos presentes autos, a parte autora pleiteia a outorga específica do cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária do Município de Macapá. É bem verdade que este Conselho já conferiu a outorga a cartório específico em situação de violação a direito bastante semelhante à destes autos. Naquela oportunidade, restou assentado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJDF. CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO OUTORGADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ESTATIZAÇÃO. DECISÃO DO CNJ PELA MANUTENÇÃO DO TITULAR ATÉ A VACÂNCIA (PP 415 e 721). POSTERIOR DECISÃO CONFLITANTE DO TCU. CONFLITO RESOLVIDO PELO TJDF. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA SERVENTIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA SERVENTIA OPTADA DE CONCURSO VIGENTE. 1. Pretensão de invalidação de decisão de Tribunal, que garantiu a delegatário de serventia extrajudicial, regularmente aprovado em concurso público, o direito de optar por nova serventia vaga, em razão da estatização dos serviços da atualmente ocupada. 2. A existência de procedimento de reclamação para garantia das decisões em trâmite no CNJ não prejudica a análise da legalidade da decisão impugnada neste procedimento. 3. A posterior determinação do TCU para estatização do serviço delegado não pode repercutir no direito adquirido e deve coexistir com a decisão deste Conselho em procedimentos anteriores. 4. No caso específico, não viola a regra do concurso público a oferta de nova serventia compatível com a atualmente ocupada àquele que foi aprovado em concurso público. 5. A decisão do TJDF restabelece a ordem jurídico-constitucional com a retomada do serviço de distribuição e preserva o direito de o delegatário, regularmente aprovado em concurso público, ser titular de serventia extrajudicial. 6. Considerada a legalidade da decisão do TJDF, é premente a necessidade de se retirar a oferta da serventia em certame vigente. 7. Pedido de controle administrativo julgado improcedente e pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002446-49.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/05/2014 - g.n.). Todavia, havendo 14 serventias vagas atualmente no Estado do Amapá, é mais prudente a determinação de escolha a qualquer uma delas, e não a uma serventia específica, tendo em vista que nestes autos se desconhece as peculiaridades de cada uma das serventias atualmente vagas no Amapá. Ademais, em consulta ao Sistema Justiça Aberta nesta data, não havia informações precisas sobre a arrecadação de todas as serventias vagas. Vale dizer, não há elementos suficientes para afastar, com segurança, direitos de terceiros que eventualmente estejam em disputa em processos judiciais ou administrativos, assim como especificar, com base em valores de arrecadação, qual seria a serventia que atenderia aos interesses do requerente. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII do Regimento Interno, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que convoque CEZAR JUNIOR CABRAL para exercer o direito de opção por uma das 14 serventias atualmente vagas, facultando a escolha, por sua conta e risco, de qualquer uma das 14 serventias disponíveis, devendo o requerido concluir todo o procedimento de convocação e outorga em até 30 (trinta) dias. Ainda, determino ao TJAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia desta decisão a todos os delegatários aprovados no concurso de 2011 e que atualmente exercem atividades no Estado do Amapá, bem como que comunique o teor desta aos relatores de ações judiciais sobre o certame em tela. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se e após, archive-se. Brasília, 18 de janeiro de 2021. Henrique Ávila Conselheiro Relator 1 [https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/portal/concursos/cartorios/edital-divulgacao\\_resultado\\_final\\_do\\_concurso.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/portal/concursos/cartorios/edital-divulgacao_resultado_final_do_concurso.pdf)